Resposta Impugnação

PREGÃO Nº: 040/2026

PRC. Nº: 219/2026

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo van passageiro com acessibilidade para atender as necessidades da administração pública municipal.

Ilustríssimo Senhor(a)

Na qualidade de condutor do presente processo licitatório, venho, por meio deste apresentar a resposta à impugnação interposta relativa ao processo licitatório supramencionado, promovido pela Prefeitura Municipal de Congonhas.

Inicialmente, destacamos que todo o processo licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às normas da Lei n° 14.133/2021, que rege as licitações e contratos

A impugnação apresentada pelo impugnante será analisada de maneira minuciosa nesta peça, abordando-se cada um dos pontos levantados, a fim de esclarecer todas as dúvidas e reafirmar a legalidade e a transparência do procedimento licitatório em questão.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Recurso de Impugnação apresentado tempestivamente pela empresa:

Nome da Empresa: **CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

- CNPJ: 35.741.144/0001-83
- Endereço: Rua Bolívia, nº. 1380, sala 5-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070
- Representante: Não identificado
- CPF do Representante: Não identificado
- Denominação: **Impugnante**

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. A empresa impugnante assim apresenta suas razões:

Documento na integra em anexo a este documento, ANEXO I.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a Empresa Recorrente:

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;

b) a retificação do item 4.1.1 do Termo de Referência e de todos os demais trechos do Edital que reproduzam a mesma restrição, para excluir a exigência de “configuração original de fábrica para transporte de passageiros”;

c) que passe a ser admitido veículo originalmente produzido como furgão e posteriormente transformado para transporte de passageiros, desde que a transformação seja

executada por empresa tecnicamente habilitada, esteja devidamente regularizada perante os órgãos competentes e o produto final atenda integralmente às especificações técnicas, de segurança, acessibilidade, garantia e assistência previstas no Edital;

d) subsidiariamente, caso a Administração opte por manter a exigência, que apresente motivação técnica específica, objetiva e documentada que demonstre por que veículos transformados e regularmente certificados seriam inadequados à necessidade concreta do Município, com indicação dos estudos e elementos técnicos que sustentam a restrição;

e) sendo acolhida a impugnação com alteração capaz de afetar a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo, na forma da Lei nº 14.133/2021 e do próprio Edital.

Por fim, requer-se que a decisão sobre esta impugnação seja expressamente motivada e divulgada pelos meios oficiais previstos no instrumento convocatório antes da realização da sessão pública.

Termos em que, pede deferimento.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso de impugnação, ou seja, apreciar se foi apresentado dentro do prazo estabelecido para tal. Neste sentido, consideramos a legitimidade de tal missiva e a possibilidade de análise de suas alegações.

4.2 A impugnante sintetiza sua insatisfação pedindo a revisão do edital, sendo voltada a retificação do item 4.1.1 do Termo de Referência e de todos os demais trechos do Edital que reproduzam a mesma restrição, para excluir a exigência de “configuração original de fábrica para transporte de passageiros, aspecto de impugnação:

4.2.1 Quanto a impugnação, trata-se da definição do objeto do certame.

4.3 Diante da manifestação do setor técnico responsável, que é quem possui total capacidade para decidir sobre o tema, manifesto total concordância com a decisão, uma vez que a razões da impugnante se mostram pertinentes.

V. DECISÃO:

5.1 Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, para no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, decidindo pela reformulação do objeto e republicação de edital **CONSOLIDADO** para processo supracitado.

Dê-se ciência.

Congonhas, 28 de outubro de 2026

ALEXSANDRO GONCALVES BEZERRA:26804330846

Assinado de forma digital por ALEXSANDRO GONCALVES BEZERRA:26804330846
Dados: 2026.10.28 09:04:38 -03'00'

Assinatura

ANEXO I

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG

Pregão Eletrônico nº: 040/2026
Processo Administrativo nº: 9412/2026
Impugnante: CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 5-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, na Cidade de Franca/SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do instrumento convocatório, em razão da exigência de "configuração original de fábrica para transporte de passageiros", pelos fundamentos a seguir expostos:

1) DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O Pregão Eletrônico nº 040/2026 tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo van passageiro com acessibilidade, destinado ao atendimento das necessidades da Administração Pública Municipal, conforme as condições e especificações do Edital e de seu Termo de Referência.

No item 4.1.1 do Termo de Referência, ao tratar da capacidade do veículo, o Edital exige, além da capacidade mínima para 15 (quinze) passageiros mais o motorista, a seguinte condição:

"Configuração original de fábrica para transporte de passageiros."

A CAMMINARE impugna especificamente essa exigência. A redação, tal como lançada, exclui do certame veículos que tenham origem como furgão e sejam posteriormente transformados, por empresa tecnicamente habilitada, para a configuração de transporte de passageiros, ainda que o produto final atenda

integralmente à capacidade, dimensões, motorização, segurança, acessibilidade e demais requisitos funcionais exigidos pela própria Administração.

A controvérsia, portanto, não está na possibilidade de o Município exigir um veículo seguro, novo, acessível e tecnicamente adequado. O ponto é outro: não se mostra legítimo transformar a origem construtiva do veículo — "passageiros de fábrica" — em requisito eliminatório quando a legislação de trânsito admite modificações regularizadas e quando o Edital não demonstra, de forma técnica e individualizada, por que somente essa origem industrial seria capaz de satisfazer a necessidade pública.

2) DA TEMPESTIVIDADE

O próprio Edital, em seu item 11, admite a impugnação por qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A sessão pública está designada para 30/09/2026, razão pela qual a presente insurgência é tempestiva e deve ser conhecida e apreciada antes da realização da disputa.

3) DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE – ARTS. 5º, 9º E 11 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações observem, entre outros, os princípios da igualdade, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade. O art. 11, por sua vez, estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e a garantia de tratamento isonômico e justa competição.

Mais diretamente, o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

A cláusula "configuração original de fábrica para transporte de passageiros" produz precisamente um efeito restritivo: elimina, a priori, soluções tecnicamente aptas apenas em razão da forma pela qual o veículo atingiu sua configuração final, sem que

o Edital demonstre que a transformação regularmente homologada comprometa segurança, desempenho, durabilidade, acessibilidade ou garantia.

O resultado prático é a redução artificial do universo de modelos e fornecedores aptos a competir, com potencial reflexo no preço e na vantajosidade da contratação. A Administração pode e deve estabelecer requisitos mínimos rigorosos; o que não pode é adotar uma característica de origem como barreira absoluta quando a mesma finalidade pública pode ser alcançada por solução tecnicamente equivalente e legalmente regularizada.

4) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA PARA A EXCLUSÃO DOS VEÍCULOS TRANSFORMADOS

A restrição técnica somente poderia subsistir se estivesse apoiada em motivação concreta, contemporânea e proporcional, demonstrando que, para esta contratação específica, veículos transformados e devidamente regularizados seriam incapazes de atender ao interesse público. Não basta preferência administrativa abstrata pela configuração de fábrica.

O Termo de Referência descreve detalhadamente motorização, transmissão, tração, direção, dimensões, rodas e pneus, freios, segurança, conforto, acessibilidade, itens obrigatórios, garantia e assistência técnica. Entretanto, não apresenta justificativa técnica individualizada que correlacione a exigência de “configuração original de fábrica” a algum risco concreto que não possa ser controlado por certificações, inspeções, CAT, CSV, garantia contratual ou responsabilidade integral da fornecedora.

Essa ausência é relevante porque a própria Lei nº 14.133/2021 exige planejamento e motivação das escolhas técnicas. Quanto mais restritiva a especificação, maior deve ser a demonstração de sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

5) DA LEGALIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULOS E DA SUFICIÊNCIA DOS CONTROLES TÉCNICOS DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

A transformação ou modificação de veículo não é atividade clandestina nem juridicamente presumida como insegura. A Resolução CONTRAN nº 916/2022 disciplina expressamente as modificações permitidas e estabelece mecanismos de controle para que o veículo modificado possa ser registrado e licenciado em sua nova configuração.

Entre os controles previstos pela regulamentação estão, conforme a hipótese aplicável, a autorização prévia do órgão de trânsito, a obtenção de código de marca/modelo/versão e do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), a inspeção de segurança veicular e a emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), além da atualização dos dados do veículo e expedição de novo CRLV-e com a modificação realizada.

Logo, a ordem jurídica admite que um veículo originalmente produzido em determinada configuração seja tecnicamente transformado e, cumpridas as exigências regulatórias, passe a ostentar nova configuração regular perante o Sistema Nacional de Trânsito. Se o produto final cumpre os requisitos legais e editalícios, a mera circunstância de a configuração para passageiros não ter saído pronta da linha de montagem não constitui, por si só, fundamento técnico suficiente para sua exclusão.

Em vez de proibir genericamente veículos transformados, o Edital pode proteger plenamente a Administração por meios menos restritivos e mais aderentes ao risco, exigindo, no momento adequado, toda a documentação técnica e de trânsito pertinente, comprovação da regularidade da transformação, garantia do conjunto final, responsabilidade integral da contratada e atendimento a todas as normas aplicáveis.

6) DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO DESEMPENHO E PELA CONFORMIDADE DO PRODUTO FINAL, E NÃO PELA SUA ORIGEM CONSTRUTIVA

A necessidade pública descrita no Edital é objetiva: disponibilizar uma van zero quilômetro, acessível, com capacidade mínima para 15 passageiros mais motorista e com os requisitos de desempenho, conforto e segurança especificados. A solução deve ser aferida pelo atendimento dessas características no produto final.

Se um veículo transformado apresenta a mesma capacidade, potência mínima, dimensões, sistemas de segurança, acessibilidade, garantia e assistência técnica exigidas, e se sua transformação está regular perante os órgãos competentes, a exclusão fundada exclusivamente na expressão “original de fábrica” privilegia a forma em detrimento da função.

A Administração dispõe de instrumentos objetivos para conferir a conformidade do veículo ofertado — ficha técnica, catálogos, documentos de homologação, inspeções, certificados e diligências — sem necessidade de eliminar previamente toda uma categoria de soluções legalmente admitidas.

7) DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO DEVER DE EVITAR BARREIRAS NÃO JUSTIFICADAS NO MERCADO DE VEÍCULOS

O Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de repelir restrições artificiais no mercado de fornecimento de veículos quando não demonstrada sua necessidade para a execução do objeto. Embora parte dos precedentes trate da indevida limitação da participação a fabricantes e concessionárias, a razão jurídica é diretamente pertinente ao presente caso: o desenho do edital não pode criar barreiras de acesso desvinculadas de justificativa técnica suficiente.

O precedente mais recente e particularmente relevante é o Acórdão nº 1.227/2026 – Plenário, julgado em 13/05/2026, relativo justamente à aquisição de vans e micro-ônibus adaptados para transporte sanitário. O TCU reputou inadequada a utilização da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) para restringir a participação apenas a montadoras e concessionárias e reiterou que a lógica da contratação pública exige ampliação da concorrência e fundamentação específica para restrições.

O mesmo julgamento registrou que preocupações com garantia, transformação e manutenção podem ser relevantes, mas não dispensam a Administração de demonstrar, com razões específicas, factuais e jurídicas, a necessidade da solução restritiva adotada. Esse raciocínio se aplica com ainda maior clareza à exigência de “configuração original de fábrica”: eventual preocupação com a transformação deve ser enfrentada

mediante requisitos técnicos de segurança, homologação e garantia, e não por exclusão genérica de toda solução transformada.

Também os Acórdãos nº 1.510/2022 e nº 268/2023 do Plenário do TCU, citados pela própria jurisprudência mais recente da Corte, afastaram interpretações que restringiam o fornecimento de veículos novos exclusivamente a determinados agentes do mercado, em prestígio à isonomia, impessoalidade e livre concorrência.

8) DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E DA VEDAÇÃO À CRIAÇÃO INDEVIDA DE RESERVA DE MERCADO

A Lei nº 13.874/2019 também reforça a necessidade de cautela com exigências administrativas que produzam reserva de mercado sem fundamento suficiente. Seu art. 4º impõe à Administração o dever de evitar abuso do poder regulatório, inclusive mediante criação indevida de reserva de mercado em prejuízo de concorrentes.

No caso, a exigência impugnada concentra a disputa em veículos cuja configuração para passageiros seja originária de fábrica, excluindo transformadores e fornecedores de veículos regularmente modificados. Sem motivação técnica concreta que demonstre a imprescindibilidade dessa diferenciação, a restrição se mostra incompatível com a livre concorrência e com a busca da proposta mais vantajosa.

9) DA PROPORCIONALIDADE – EXISTÊNCIA DE MEDIDAS MENOS RESTRITIVAS E IGUALMENTE EFICAZES

Mesmo que a Administração tenha preocupações legítimas com segurança, garantia e responsabilidade pelo veículo final, existem medidas menos restritivas capazes de atender integralmente a esses objetivos, sem sacrificar a competitividade. A título exemplificativo, o Edital pode exigir:

- veículo zero quilômetro e plenamente regularizado para transporte de passageiros na configuração em que será entregue;
- atendimento integral às normas do CONTRAN, SENATRAN, ABNT e demais normas técnicas aplicáveis;

- CAT e CSV, quando exigíveis em razão da transformação realizada, bem como CRLV-e compatível com a configuração final;
- comprovação de capacidade técnica da empresa responsável pela transformação;
- garantia mínima de 36 meses, sem limite de quilometragem, ou superior, conforme já previsto no Termo de Referência, abrangendo a solução entregue;
- responsabilidade integral da contratada por vícios, incompatibilidades ou falhas decorrentes da transformação;
- apresentação de catálogos, memoriais, certificados e demais documentos aptos a demonstrar o atendimento das especificações do Edital.

Essas exigências incidem diretamente sobre o risco que se pretende controlar e preservam a segurança da contratação, ao mesmo tempo em que permitem maior número de soluções aptas e maior disputa de preços.

10) DA REDAÇÃO SUGERIDA PARA O ITEM 4.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Para sanar a restrição sem reduzir o padrão técnico pretendido pelo Município, sugere-se a exclusão da expressão “Configuração original de fábrica para transporte de passageiros”, substituindo-a por redação funcional e objetiva, nos seguintes termos:

> *“Veículo com configuração para transporte de passageiros, admitida configuração original de fábrica ou veículo devidamente transformado por empresa habilitada, desde que a configuração final esteja integralmente regularizada perante os órgãos competentes, atenda às normas de segurança e de trânsito aplicáveis e cumpra todas as demais especificações técnicas deste Termo de Referência.”*

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário estabelecer documentação adicional para os veículos transformados, que sejam especificados os documentos técnicos efetivamente necessários à comprovação da segurança e regularidade da transformação, sem vedação absoluta a essa solução.

11) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;

b) a retificação do item 4.1.1 do Termo de Referência e de todos os demais trechos do Edital que reproduzam a mesma restrição, para excluir a exigência de “configuração original de fábrica para transporte de passageiros”;

c) que passe a ser admitido veículo originalmente produzido como furgão e posteriormente transformado para transporte de passageiros, desde que a transformação seja executada por empresa tecnicamente habilitada, esteja devidamente regularizada perante os órgãos competentes e o produto final atenda integralmente às especificações técnicas, de segurança, acessibilidade, garantia e assistência previstas no Edital;

d) subsidiariamente, caso a Administração opte por manter a exigência, que apresente motivação técnica específica, objetiva e documentada que demonstre por que veículos transformados e regularmente certificados seriam inadequados à necessidade concreta do Município, com indicação dos estudos e elementos técnicos que sustentam a restrição;

e) sendo acolhida a impugnação com alteração capaz de afetar a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo, na forma da Lei nº 14.133/2021 e do próprio Edital.

Por fim, requer-se que a decisão sobre esta impugnação seja expressamente motivada e divulgada pelos meios oficiais previstos no instrumento convocatório antes da realização da sessão pública.

Termos em que, pede deferimento.

Franca/SP, 24 de setembro de 2026.

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA:35741144000183

Assinado de forma digital por CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA:35741144000183

CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 35.741.144/0001-83